



Processo TC n.º 08.505/22

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo Sr. **José Inácio da Silva** em face do **Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas/PB**, sob a responsabilidade da Sra. **Paula Raissa Leite Ferreira**, dando conta de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 02/2021**, objetivando a locação de veículos tipo utilitário e passeio destinados às atividades da Secretaria de Saúde e do município de Cacimbas/PB.

O denunciante relata, em síntese, que fora firmado Termo Aditivo de valor igual ao previsto no contrato, a fim de favorecer a empresa contratada e aliados políticos do Prefeito e que a secretária de saúde, em vista da propriedade dos veículos não ser da empresa contratada, descumpriu a cláusula sétima do contrato, ou seja, haveria uma exigência irregular, por parte do ente licitante, de comprovação da propriedade dos veículos que seriam locados quando da adjudicação do objeto do procedimento, indicando-se que a empresa vencedora do certame não realizou esta comprovação.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados e após notificação e apresentação de defesa pela denunciada, Sra. **Paula Raissa Leite Ferreira** (fls. 295/304, 308/335 e 372/388), a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 395/401) concluindo que:

- a) as pesquisas de preços apresentadas dão conta que os preços homologados estão dentro da faixa de mercado;
- b) **a denúncia é procedente** quanto ao fato de que todos os veículos apresentados pela empresa eram de anos de fabricação inferiores a 2020 e um deles, modelo MMC PAJERO HPE motor 3.2, diesel, estava fora da descrição; **à época da contratação**, todos os veículos, apesar dos recibos de transferências, estavam com restrições em razão de estarem alienados fiduciariamente; ao constar no Edital a comprovação de propriedade dos veículos, a administração **restringiu a competição** e, por esta razão, compareceu apenas a empresa contratada (BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO – ME), a qual apresentou várias irregularidades e não deveria ter suas propostas homologadas;
- c) em consequência, concluiu pela **irregularidade do procedimento licitatório em epígrafe, do contrato e termos aditivos dele decorrente**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, Parecer n.º 01299/23, fls. 404/418, fez os destaques e considerações a seguir:

- a) Uma vez mantida a exigência editalícia de **prova de propriedade dos veículos locados ao licitante**, era obrigação da Administração verificar seu cumprimento por parte da empresa vencedora da licitação, sob pena de se afrontar a isonomia. Afinal, potenciais participantes podem ter deixado de comparecer à disputa em virtude dessa exigência. Assim, ela não poderia simplesmente ser flexibilizada sem fundamentação amplamente divulgada e a ponto de permitir a participação de outros interessados que não teriam como observá-la.
- b) Quanto à inobservância do ano exigido para o modelo dos veículos locados (não inferior a 2020), vê-se dos autos que houve verdadeiro reconhecimento do fato pela Gestão (fls. 382).
- c) Com relação ao fato de que um dos veículos locados possuía modelo MMC PAJERO HPE motor 3.2, o que não atenderia à exigência do Edital, é fato inconteste nos autos, como se vê do documento de fls. 187 (contrato). Perceba-se que a especificação deixa claro que o valor a ser gasto a título de combustível fica a encargo da contratante, ou seja, a locação de veículo que destoa daqueles previstos no edital e que gera prejuízo ao erário no sentido de que não há justificativa dentro do procedimento licitatório para a alteração deve ser questionada e considerada irregular. Além disso, se as empresas interessadas deveriam possuir a propriedade de 5 veículos tipo Hatch 1.0 quando da contratação, algumas delas podem ter evitado



Processo TC n.º 08.505/22

1ª CÂMARA

participar da disputa por não preencherem os requisitos. A partir do momento em que essa exigência é flexibilizada, a isonomia do certame é explicitamente violada, admitindo-se um tratamento diferenciado a determinado particular. Todos os fatos acima apontados reforçam o caráter irregular da licitação e, sobretudo, da contratação aqui analisada, devendo-se aplicar multa à gestora interessada, na forma do artigo 56, II, da LOTCE/PB.

- d) Por fim, quanto ao fato alegado de que um dos veículos locados (Van) não teria sido utilizada na finalidade descrita no Edital, alegando-se que não haveria notas de abastecimento nem outros meios comprobatórios do transporte de passageiros, a gestora silenciou quanto à eiva indicada, limitando-se a indicar que não havia exigência quanto ao ano de fabricação desta, silenciando quanto à efetiva prestação dos serviços, conforme narrado na denúncia, o que redundava na devolução dos valores pagos, na quantia total de R\$ 104.500,00, durante os exercícios de 2021 e 2022.
- e) Ao final, opinou pela **procedência parcial** da denúncia apresentada, para considerar **irregular** a licitação e a contratação decorrentes do Pregão Presencial n.º 02/2021, impondo, ainda, a aplicação de **multa** à Gestora Interessada, em razão da desobediência a preceitos legais, como informado acima, a rigor do art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo da necessária **imputação de débito** no valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) em razão da não comprovação da efetiva prestação de serviços por parte do veículo locado (van) para o transporte de pacientes para tratamento especializado. Por fim, enseja ainda o encaminhamento de **recomendação** à gestão do Fundo Municipal de Cacimbas para que, nos procedimentos licitatórios desta natureza a serem realizados posteriormente à conclusão destes autos, sejam evitadas exigências que possam prejudicar o caráter competitivo do certame, como de fato ocorreu aqui. Opina-se, ainda, pelo encaminhamento destes autos para anexação à PCA do Município de Cacimbas do exercício de 2021.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada e **JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a responsável, **Sra. Paula Raissa Leite Ferreira**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,49 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;



Processo TC n.º 08.505/22

1ª CÂMARA

4. **DETERMINEM** o encaminhamento da matéria aqui tratada para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimbas, exercício 2021 (Processo TC n.º 08.505/22);
5. **RECOMENDEM** a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 08.505/22

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas**

Responsável: **Paula Raissa Leite Ferreira**

Procurador/patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Denúncia. Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/2021. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.138/ 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.505/22**, que tratam de denúncia, formulada pelo **Sr. José Inácio da Silva** em face do Fundo Municipal de Saúde de CACIMBAS, sob a responsabilidade da **Sra. Paula Raissa Leite Ferreira**, dando conta de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 02/2021**, objetivando a locação de veículos tipo utilitário e passeio destinados às atividades da Secretaria de Saúde e do município em epígrafe, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLICAR** multa pessoal a responsável, **Sr. Paula Raissa Leite Ferreira**, no valor de **RS 1.000,00 (15,49 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
4. **DETERMINAR** o encaminhamento da matéria aqui tratada para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimbas, exercício 2021 (Processo TC n.º 08.505/22);
5. **RECOMENDAR** a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 12:12



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2023 às 09:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO